

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa

**A INVERSÃO DO CONTENCIOSO NAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES  
LABORAIS**

Por:

Assunção de Carvalho Figueira

Correia de Matos

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial,  
sob orientação da Prof. Doutora Joana Vasconcelos

**Lisboa**

Abril 2016

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

Faculdade de Direito  
Escola de Lisboa

**A INVERSÃO DO CONTENCIOSO NAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES  
LABORAIS**

Por:  
Assunção de Carvalho Figueira  
Correia de Matos

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial,  
sob orientação da Prof. Doutora Joana Vasconcelos

**Lisboa**  
Abril 2016

*Aos meus Pais, pelo apoio incondicional,  
Ao António, Irmãos, Família e Amigos*

## **Agradecimentos**

O meu agradecimento à Orientadora desta Dissertação de Mestrado, Prof. Doutora Joana Vasconcelos, pelas sugestões pertinentes, pela disponibilidade e incentivo.

Aos meus Pais por todo o apoio dado ao longo de toda minha a vida.

Ao António, um agradecimento muito especial, pelo apoio incondicional, a motivação, a ajuda e sobretudo, a paciência.

Um especial agradecimento à Tia Béu e ao Tio Francisco pelo apoio e força incondicionais, em especial, durante todo o meu percurso académico.

Agradeço também ao grupo de amigos que marcaram o meu percurso académico de forma especial.

Por último, um agradecimento a todos os docentes tanto da Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica, como da Faculdade de Direito de Lisboa, que muito contribuíram para a minha formação profissional.

## ÍNDICE

§ 1º - Introdução .....	6
§2º - A inversão do contencioso .....	9
i.    Enquadramento .....	9
ii.   No Processo Civil.....	15
iii.  No Processo laboral .....	18
§3º - Procedimentos cautelares laborais comuns .....	20
i.    Generalidades .....	20
ii.   Transferência ilegítima do trabalhador para outro local de trabalho .....	21
iii.  Mudança unilateral do horário de trabalho .....	23
iv.   Exercício ilegítimo do <i>ius variandi</i> .....	25
§4º Procedimentos cautelares especificados .....	26
i.    No Código de Processo Civil .....	26
ii.   No Código de Processo do Trabalho.....	28
iii.  Procedimento cautelar de proteção da segurança e saúde no trabalho.....	29
iv.   Incidente de pensão provisória e a suspensão da eficácia de normas de estatutos ou deliberações sociais de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores .....	31
v.    Suspensão do despedimento.....	32
§5º. Conclusão .....	42
§6º - Bibliografia .....	45

## **Siglas e Abreviaturas**

### **Instituições e Entidades diversas**

ASJP – Associação Sindical de Juizes Portugueses

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

IDT – Instituto de Direito do Trabalho

### **Legislação**

CPC – Código do Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CPT – Código de Processo do Trabalho

CT – Código do Trabalho

CC – Código Civil

RPCE – Regime Processual Civil Experimental

### **Outras**

art.s – artigo(s)

Cfr. – confronto (-se); confrontar

DL – decreto-lei

pág. – página

ss. – seguintes

vol. – volume

n,º - número

## § 1º - Introdução

Os procedimentos cautelares regulados no direito português nos art. 362º a 409º do CPC justificam-se por razões de ordem temporal. A demora na satisfação da pretensão do demandante pode resultar no risco de um prejuízo para essa parte: *periculum in mora*. Daí a finalidade das providências cautelares ser a prevenção do *periculum in mora*, para obviar a que a decisão proferida na ação principal se torne inútil, assegurando deste modo a efetividade da tutela definitiva no momento em que venha a ser concedida.

Discutiu-se durante trabalhos preparatórios que resultaram na alteração ao CPC em 2013, a possibilidade de as providências cautelares assumirem outra função<sup>1</sup>, nomeadamente a de se substituírem à própria tutela definitiva, consumindo assim a necessidade de propositura de uma ação principal que apenas confirmaria a tutela provisória já obtida através de uma providência cautelar. Esta possibilidade surgiu com a introdução, na sequência da revisão do CPC em 2013, do regime da inversão do contencioso previsto nos artigos 369º e ss. do CPC.

Em primeiro lugar, importa saber se o regime da inversão do contencioso é aplicável às providências cautelares comuns previstas no CPC. Relativamente à aplicação (em abstrato<sup>2</sup>) aos procedimentos cautelares comuns na minha opinião, não me parece que seja possível defender outra opinião que não a da possibilidade de aplicação da inversão do contencioso aos procedimentos cautelares comuns.

Senão vejamos, qual seria o objetivo do legislador em “colocar” o art. 369º no título IV (“Dos procedimentos cautelares”) capítulo I (“Procedimento cautelar comum”) para

---

<sup>1</sup> No ordenamento jurídico português, a convalidação da tutela cautelar em tutela definitiva consta do exposto no art. 121º do CPTA no âmbito do contencioso administrativo. Como refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA “*Pode presumir-se que este regime inspirou o que veio a ser estabelecido, no âmbito do processo civil*” em As providências cautelares e a inversão do contencioso, 2013. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf).

<sup>2</sup> Em abstrato porque a possibilidade de aplicação em concreto a um determinado procedimento cautelar terá que ser analisado casuisticamente como aliás analisarei de forma mais aprofundada *infra*.

depois aquele regime não puder ser aplicável a estes procedimentos? Parece-me que neste caso a resposta é bastante clara, o regime da inversão do contencioso é, em abstrato, aplicável aos procedimentos cautelares comuns no âmbito do CPC.

Em segundo lugar, cabe analisar em que medida é que a inversão do contencioso pode ser aplicada aos procedimentos cautelares especificados. Novamente, não me parece que, em abstrato seja possível defender a não aplicação deste regime aos procedimentos cautelares especificados uma vez que o art. 376º, n.º1 e 4 determina que o regime dos procedimentos cautelares comuns é aplicável ao aos procedimentos cautelares especificados em tudo o que não se encontre especialmente prevenido no regime destes (n.º1) e ainda, no n.º4 encontra-se expressamente prevista a aplicação do regime da inversão do contencioso, com as devidas adaptações, aos procedimentos cautelares de restituição provisória da posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios e embargo de obra nova<sup>3</sup>. Portanto, quanto aos procedimentos cautelares especificados regulados pelo CPC, o regime da inversão do contencioso apenas não será aplicável apenas aos procedimentos cautelares de arresto, arrolamento e arbitramento de reparação provisória, relativamente aos restantes procedimentos, após uma análise casuística poderá ser aplicado o regime da inversão do contencioso.

Por fim, cumpre analisar se este regime pode ser aplicável às providências cautelares laborais. Partindo do previsto no CPT, o art. 32º estabelece que “*Aos procedimentos cautelares aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum (...)*”, ou seja, o art. 32º determina uma aplicação genérica do regime dos procedimentos cautelares previstos no CPC aos procedimentos cautelares comuns que podem eventualmente surgir no âmbito do processo laboral (CPT). Na minha opinião o regime da inversão do contencioso será aplicável aos procedimentos cautelares comuns laborais pois, no âmbito da remissão genérica que opera no art. 32º do CPT, o artigo mencionado não prevê uma exceção relativamente ao regime da inversão do contencioso previsto no CPC.

---

<sup>3</sup> Assim resulta do artigo 376º, n.º4 “O regime de inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, à restituição provisória da posse, à suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio.”.

Quanto aos procedimentos cautelares especificados laborais, determina o art. 33º que *“O disposto no artigo anterior é aplicável aos procedimentos cautelares previstos na secção seguinte em tudo quanto nesta se não encontre especialmente regulado.”*, i.e., a remissão (*“procedimentos cautelares previstos na secção seguinte”*) refere-se aos procedimentos cautelares laborais especificados<sup>4</sup> e se este art. determina que a remissão genérica que opera no art. 32º também se aplica a este tipo de procedimentos cautelares então, o regime da inversão do contencioso será, também, aplicável (em abstrato) a este tipo de procedimentos.

Com o intuito de indagar a aplicação, ou não, do regime de inversão do contencioso aos procedimentos cautelares laborais, iniciarei a exposição deste tema por um enquadramento do regime e, de seguida, analisarei ambos os tipos de procedimentos cautelares (comuns e especificados) nos diferentes regimes – civil e laboral.

---

<sup>4</sup> Cfr. art. 34º (*“Suspensão de despedimento”*) e art. 44º (*“Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho”*).

## §2º - A inversão do contencioso

### i. Enquadramento

Durante os trabalhos preparatórios que antecederam a revisão de 2013 do CPC, era ponto assente que as normas que disciplinavam a tutela cautelar necessitavam de ser revistas pois era cada vez maior a repetição, por vezes desnecessária, que ocorria na ação principal quando previamente tinha sido decretada providência cautelar. Essa revisão ocorreu, em primeira linha, para a criação da tão clamada *autonomização da tutela cautelar*<sup>56</sup>.

A nova versão do CPC poderia enveredar por um de três caminhos<sup>7</sup>: (i) permitia uma convocação *ex officio* da tutela cautelar numa tutela definitiva, ou (ii) determinava a eliminação pura e simples do ónus de o requerente instaurar a ação principal<sup>8</sup>, ou (iii) permitia que, em certos casos e verificadas determinadas condições pudesse haver uma dispensa do ónus da propositura da ação principal pelo requerente, atribuindo-se tal ónus ao requerido que pretenda evitar a consolidação da providência decretada.

A primeira opção pela qual o novo CPC poderia ter enveredado, apenas seria aplicável estando em causa uma providência cautelar de conteúdo antecipatório. Esta providência

---

<sup>5</sup> Nas palavras de Paulo Sousa Pinheiro, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, página 75;

<sup>6</sup> Referindo também, Paulo Sousa Pinheiro, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, que esta expressão é um “(..) duro e sério revés nalgumas das principais características, classicamente apontadas, da tutela cautelar – mormente na *instrumentalidade hipotética*, na *falta de autonomia* e na *provisoriidade*.” e Rita Lynce de Faria, *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, 2012. E ainda, Abílio Neto, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª Edição Revista e Ampliada, Almedina, janeiro, 2014 “A consagração do regime da inversão do contencioso (..) veio pôr termo ao princípio basilar, consagrada no n.º1 do art. 383.º do CPC/61, de que “o procedimento cautelar é *sempre* dependência da causa que tenha por fundamento o direito acautelado.”;

<sup>7</sup> Tal como expresso por Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes em *Inversão do Contencioso*, Caderno III, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pág. 8. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.pdf)

<sup>8</sup> Segundo, Rita Lynce de Faria, em *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, 2012, esta é a opção do sistema jurídico italiano desde 2005;

não caducaria caso o requerente não viesse a propor a ação principal da qual a providência (supostamente) dependia. Neste caso, a providência decretada mantém-se indefinidamente no ordenamento jurídico, salvo se o requerido entender instaurar ação de cognição plena<sup>9</sup>.

A grande vantagem desta solução é, obviamente, a garantia da celeridade processual, ou seja, se a regra é que no caso de uma providência cautelar com conteúdo antecipatório não existe qualquer ônus por parte do requerente de instaurar ação principal, exclusivamente nos casos em que o requerido não se conforme com a medida cautelar decretada é que o processo será repetido, i.e. a ação principal só terá lugar quando o requerido não se conforme com a providência decretada.

Porém, esta solução não apresenta apenas vantagens. Em meu entender, não me parece razoável eliminar sem mais a obrigatoriedade de o requerente instaurar ação principal (nos casos em que se trate de um procedimento cautelar antecipatório) para garantir a tutela definitiva do seu direito, i.e, sem que seja exigida uma prova ou convicção mais “forte”<sup>10</sup> dado que, a decisão da providência cautelar é tomada tendo o juiz apenas um conhecimento sumário da lide. A necessidade de acautelar o princípio da celeridade processual, nas palavras de Rita Lynce de Faria “(..) não constitui um absoluto, procurado a qualquer preço.”<sup>11</sup>.

A segunda opção pela qual o CPC não enveredou era o regime que se encontrava consagrado no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 108/2006 (Regime Processual Civil Experimental)<sup>12</sup>, i.e., de acordo com o mencionado artigo o juiz podia decidir, *ex*

---

<sup>9</sup> Cfr. Rita Lynce de Faria, em *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, 2012.

<sup>10</sup> Como aliás é exigida no caso da inversão do contencioso pelo n.º1 do art. 369º do CPC “(..) se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado (...)” – sublinhado nosso.

<sup>11</sup> Cfr. Rita Lynce de Faria, em *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, 2012.

<sup>12</sup> Cfr. Artigo 16º do Decreto-Lei n.º 108/2006 (já revogado) “*Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal.*”

*officio*<sup>13</sup>, tornar o que a princípio se tratava de um pedido de tutela cautelar em tutela definitiva do caso, desde que tivessem sido trazidos ao procedimento cautelar todos os elementos necessários à resolução definitiva do caso.

O regime aprovado pelo art. 16º do RPCE, como se pode ver pelo atual regime vigente da inversão do contencioso previsto no art. 369º do CPC não “vingou”, nem estava isento de críticas. Miguel Teixeira de Sousa, no seu texto<sup>14</sup>, aponta duas críticas a este regime. Por um lado critica que, a iniciativa de substituição da tutela cautelar pela tutela definitiva cabe ao juiz e não ao requerente do procedimento cautelar (como sucede no caso da inversão do contencioso), o que pode suscitar problemas na sua articulação com o princípio do dispositivo. Por outro lado, critica o facto de o regime não prever as condições em que era admissível esta substituição<sup>15</sup> estando esta no âmbito dos poderes discricionários que são concedidos ao juiz<sup>1617</sup>.

Contudo, nem toda a doutrina acompanha esta posição de Miguel Teixeira de Sousa. Na visão de Rita Lynce de Faria e de Paula Costa e Silva<sup>18</sup> o que ocorre no art. 16º do RPCE, não é uma pura e simples eliminação do ónus da propositura da ação principal,

---

<sup>13</sup> Relembra, Paulo Ramos Faria, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, 2010, páginas 219 e ss. apesar da iniciativa de substituir a tutela cautelar pela tutela definitiva ser do tribunal, é necessário ouvir as partes antes de proferir a decisão de tutela definitiva.

<sup>14</sup> Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, 2013. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf);

<sup>15</sup> Entenda-se, substituição da tutela cautelar pela tutela definitiva.

<sup>16</sup> Ao invés do que sucede no regime da inversão do contencioso hoje previsto no CPC, i.e., para que seja decretada a inversão do contencioso pelo tribunal este tem que: (i) formar a convicção segura sobre o direito acautelado, e (ii) a natureza da providência decretada tem que ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

<sup>17</sup> Também criticando o revogado artigo 16º do RPCE: João Correia, Paulo Pimenta, Sérgio Castanheira – *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013 – pág. 50 “Aquele preceito previa a antecipação da própria decisão final do litígio, o que logo suscitava problemas ao nível das expectativas das partes e da sua confiança no procedimento, pois não é típico nem é suposto que a decisão proferida em sede cautelar ter essa *vocação de definitividade*, com a agravante de que essa antecipação poderia resultar da iniciativa do juiz, sem que as partes equacionassem sequer essa hipótese (e a necessária audição das partes não parecia suficiente para atenuar a situação).”.

<sup>18</sup> Respetivamente, cfr. Rita Lynce de Faria, em *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, 2012 e Paula Costa e Silva, *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25216.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25216.pdf) - consultado em 11.03.2016.

mas antes o emergir de uma decisão definitiva. Porém, esta decisão definitiva “nasce” num procedimento cautelar o que impediria qualquer uma das partes de intentar uma nova ação (“principal”) com o mesmo objeto. Mas mesmo que o fizesse, a ação seria considerada improcedente em consequência do caso julgado material formado pela decisão definitiva do procedimento cautelar<sup>19</sup>.

Com o devido respeito por Rita Lynce de Faria e Paula Costa e Silva, tendo a concordar com a opinião expressada por Miguel Teixeira de Sousa. Não me parece que a iniciativa de convalidação da tutela cautelar em tutela definitiva deva caber ao juiz. Na minha opinião, este poder<sup>20</sup> deve pertencer ao requerente, caso contrário num extremo, poderia ser um malefício para o requerente e não propriamente um benefício. Pode suceder que o requerente, no procedimento cautelar não tenha alegado tudo o que queria, ou não tenha formulado todos os pedidos que pretendia ver apreciados pelo tribunal porque, apesar de existir conexão entre a ação principal e o procedimento cautelar, devido ao facto deste se tratar de uma tutela cautelar e, em princípio provisória, não o fez por acreditar que o poderia fazer aquando da propositura da ação e, caso a convalidação seja automática já não o poderá fazer.

Reconheço contudo, que este ponto poderia eventualmente ser ultrapassado pela audição das partes, mas nas palavras de Carlos Lopes Rego, “*Compete naturalmente às partes delinear o litígio que as opõe através da formulação dos termos da ação principal, não sendo lícito ao julgador sobrepor-se precipitadamente à vontade real dos litigantes, em matérias de direito privado, de modo a – em termos hipotéticos e subjetivos – delinear ele próprio – e logo decidir antecipadamente – uma “acção” que não foi sequer iniciada pelas parte.*”<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Rita Lynce de Faria em *Apreciação da Proposta* (...) pág. 54 e 55, também aponta alguns inconvenientes a este regime: “Em primeiro lugar a subversão da lógica urgente da tutela cautelar constituiu um risco provável de um sistema em que o procedimento cautelar pode sempre terminar com uma decisão definitiva. (...) e em segundo lugar, a antecipação da causa no procedimento cautelar pode pôr em causa direitos processuais das partes de grande relevância, como é o caso do contraditório ou do dispositivo.”

<sup>20</sup> Poder no sentido de direito a requerer que a tutela cautelar (caso se preencham os requisitos legais) se torne em tutela definitiva, e não poder de decretar esta transformação.

<sup>21</sup> Carlos Lopes Rego, *A “conversão” do procedimento cautelar em causa principal*, Caderno III, CEJ, 2º semestre de 2006.

A terceira opção, que corresponde ao regime hoje consagrado no art. 369º do CPC<sup>22</sup> que estabelece um sistema assente na inversão do contencioso, i.e., cabe ao requerido e não ao requerente<sup>23</sup> o ónus de propor uma ação principal destinada a obstar à consolidação da tutela provisória, sendo portanto uma ação de impugnação. Tal significa que havendo inversão do contencioso, a consolidação da providência cautelar não fica dependente da propositura da ação principal pelo requerente, decorre sim da omissão de instauração da ação de impugnação pelo requerido.

Apesar da inversão do contencioso não forçar o requerente a instaurar a ação principal, não obsta a que tal ação venha a surgir, mas desta vez será instaurada por quem, numa situação “normal” (i.e., em que o juiz não determine a inversão do contencioso) seria o réu, ou seja, o requerido no procedimento cautelar.

Como referi *supra*, e nos termos do artigo 371º, n.º1 do CPC, a ação principal proposta pelo requerido é “(..) *destinada a impugnar a existência do direito acautelado*” e “*sem prejuízo das regras sobre distribuição do ónus da prova*”. Apesar de nos casos em que no âmbito do procedimento cautelar o juiz determine a inversão do contencioso o requerente ficar livre do ónus de propositura da ação principal, na visão de João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira<sup>24</sup> isto não significa que este fique desonerado de provar nessa ação os factos constitutivos do direito por si invocado no procedimento cautelar<sup>25</sup>. No entendimento dos autores referidos, quando o 371º, do

---

<sup>22</sup> E o qual abordaremos aprofundadamente *infra*.

<sup>23</sup> Ou seja, a regra da extinção do procedimento e caducidade da providência cautelar, caso não seja instaurada uma ação da qual a providência depende no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgo da decisão do procedimento cautelar (art. 373º, do CPC), não se aplica caso o juiz concorde com o requerente e decida inverter o contencioso.

<sup>24</sup> *In, Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013 – pág. 51.

<sup>25</sup> No mesmo sentido, Lucinda Dias da Silva, em *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*, em *O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil*, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013 – pág. 136 e ss. Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_I\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf), mas acrescenta que “(..) como o direito não foi meramente afirmado pelo réu extrajudicialmente – este beneficia de uma chancela judicial (ainda que de natureza cautelar) quanto à titularidade do direito que invoca, como essa chancela assume natureza qualificada, dada a convicção segura que o tribunal pôde formar.” e, por esse motivo sugere que, apesar da manutenção do critério de distribuição do ónus da prova, deve ser concedido um benefício acrescido ao requerente (ora réu).

CPC refere que apesar da inversão do contencioso não há uma inversão do ónus da prova, isto significa, que: se caso não existisse inversão do contencioso seria o requerente que teria que propor a ação principal e, por sua vez, provar os factos constitutivos do seu direito então, por maioria de razão, também nos casos em que existe inversão do contencioso deve ser o então requerente (da providência cautelar) a provar esses mesmos factos na ação principal, apesar de nessa ação o seu papel ser o de réu e não de autor da ação.<sup>26</sup>

Com a mesma opinião, Abílio Neto<sup>27</sup> e Ana Margarida Cabral<sup>28</sup>. Ambos defendem que a ação de impugnação da providência cautelar é (pelo menos na maioria da vezes) uma ação de simples apreciação negativa, ou seja, o autor (requerido na providência cautelar) apenas pretende que o tribunal declare a inexistência de um direito ou facto. Neste tipo de ações, segundo o disposto no artigo 343º, n.º1 do Código Civil “(...) *compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga*” que, conjugado com o disposto na primeira parte do n.º1 do artigo 371º, do CPC nos leva a concluir que na ação de impugnação da providência cautelar o ónus da prova cabe ao réu (requerente da providência cautelar) e este terá que (re)fazer prova do seu direito.

Com entendimento diferente, Miguel Teixeira de Sousa<sup>29</sup> considera que a interpretação que deve ser feita do n.º1, do artigo 371º do CPC vai em sentido diferente da tese acima apresentada. Para este autor, “(.) a distribuição do ónus da prova na ação de impugnação segue as regras gerais: ao autor (requerido na providência) compete a

---

Esse benefício, consistiria em atribuir à prova produzida em sede cautelar um valor extraprocessual idêntico ao constante do artigo do art. 421.º, n.º1, do CPC porque, “no presente caso (relação entre tutela cautelar e a tutela principal quando há inversão do contencioso), estão em causa, à semelhança do que acontece na relação entre ações principais (pressuposta no artigo referido), decisões proferidas com *idêntico grau de convicção* (convicção segura).

<sup>26</sup> No mesmo sentido, Carlos Lopes Rego, em O novo processo declarativo, Caderno II, CEJ, novembro de 2013. Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_II\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_II_Novo%20Processo_Civil.pdf)

<sup>27</sup> Cfr. Abílio Neto, em *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª Edição Revista e Ampliada, Almedina, 2014 – pág. 442.

<sup>28</sup> Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes em *Inversão do Contencioso*, Caderno III, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pág. 16. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.pdf)

<sup>29</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, 2013, pág. 14. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf).

prova dos factos que fundamentam a impugnação da providência decretada (cf. art. 342º, n.º1, CC); ao réu (requerente da providência) incumbe a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa impugnação (cf. art. 342º, n.º2, CC).”<sup>30</sup>, ou seja, a interpretação que Miguel Teixeira de Sousa faz de “*sem prejuízo das regras sobre distribuição do ónus da prova*” é que se o artigo determina que as regras sobre a distribuição do ónus da prova não devem ser alteradas então, o autor da ação (seja ele requerente ou requerido no âmbito do procedimento cautelar) deve alegar e provar todos os factos constitutivos do seu direito, i.e. factos que fundamentam a impugnação da providência decretada, e o réu deve alegar e provar todos os factos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa impugnação. Resumindo, para quem defenda esta posição, o que importa é a posição processual que o requerente ou requerido ocupam na providência cautelar, independentemente de ter sido decretada a inversão do contencioso.

## ii. No Processo Civil

No art. 369º do CPC encontra-se consagrado o regime da inversão do contencioso. A aplicação deste regime pressupõe (o art. 369º do CPC), primeiramente, um requerimento da parte interessada<sup>31</sup> que pode ser realizado até ao encerramento da

---

<sup>30</sup> E ainda – pág. 15, “O conteúdo mais comum da ação de impugnação da decisão de inversão do contencioso é o de uma ação de apreciação negativa: o requerido solicita a declaração da inexistência do direito acautelado, com base na inexistência dos factos que levaram o juiz do procedimento cautelar a inverter o contencioso. (...) Impõe-se, no entanto, uma importante observação: qualquer que seja o entendimento que se faça do disposto no art. 343.º, n.º1, CC quanto à distribuição do ónus da prova nas ações de simples apreciação negativa (...) e respeitando a ressalva feita no art. 371.º, n.º1, quanto à distribuição do ónus da prova, é claro que, na ação de apreciação negativa que é instaurada pelo requerido para evitar a consolidação da providência cautelar em relação à qual se verificou a inversão do contencioso, o ónus da prova tem de pertencer ao autor da ação. De outro modo a inversão do contencioso em nada beneficiaria o requerente da providência (...). Portanto, há que entender que incumbe ao autor da ação de impugnação (e requerido no procedimento cautelar) o ónus de provar quer os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito acautelado, quer a inexistência dos factos constitutivos desse direito.”

<sup>31</sup> Esta solução não foi imune a críticas, nomeadamente por parte da Associação Sindical de Juizes Portugueses que, no parecer apresentado à Assembleia da República em Janeiro de 2013, pág. 25 disponível em:

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>. Afirma que a inversão do contencioso seria mais eficaz caso não ficasse dependente de requerimento, sendo a conclusão pela definitividade da decisão proferida baseada numa ponderação do Juiz, respeitando

audiência final. Em seguida, define as condições em que a inversão do contencioso pode ser decretada pelo tribunal – *o juiz deve formar a convicção segura da existência do direito acautelado e a providência cautelar deve ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio* – e resulta da conjugação destas duas condições as circunstâncias em que o tribunal pode decretar a inversão do contencioso.

Antes de mais, o juiz deve formar a *convicção segura da existência do direito acautelado*, o que implica que a prova sumária<sup>32</sup> que era necessário realizar para que o juiz decida decretar a providência cautelar revela-se insuficiente para a aplicação do regime da inversão do contencioso, sendo necessária uma prova *stricto sensu* do direito acautelado porquanto é imperativa a convicção segura da existência do direito<sup>33</sup> e não da procedência da providência.

Deve ainda a providência cautelar que potencialmente será decretada, ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio, uma vez que sendo decretada a inversão do contencioso e não tendo o requerido proposto ação de impugnação, a tutela cautelar irá convolar-se *ex lege* em tutela definitiva.<sup>34</sup>

---

o exercício do contraditório pelas partes (“*A inversão do contencioso não deve ser um efeito eventual da decisão cautelar, dependente da requerimento. Deve ser um efeito normal, caracterizador de qualquer instância cautelar.*”). Ou seja, a ASJP, em certa medida (pelo menos a quem cabe o direito de requerer a inversão do contencioso) concorda com o regime já apresentado, que se encontrava previsto no artigo 16º do RPCE.

<sup>32</sup> “*Por se exigir mais do que o tradicional fumus boni iuris, a prova deixará de ser sumária, pelo que se acolhe a crítica de um eventual efeito prático de subversão da tutela urgente do direito – contudo, este efeito, a suceder, será consequência da actuação processual das partes, sendo notória a vigência dos princípios do dispositivo e da responsabilidade das partes na técnica da inversão do contencioso.*” em *Inversão do Contencioso*, Caderno III, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pág. 9. Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.pdf)

<sup>33</sup> Com pensamento idêntico Ana Margarida Cabral, Carlos André Pinheiro, Inês Robalo e José Henrique Nunes em *Inversão do Contencioso*, Caderno III, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pág. 9. Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.pdf)  
: “*Nestes termos, a ação cautelar não se caracterizará pela tutela do periculum in mora, mas do próprio interesse ou direito substantivo do requerente.*”

<sup>34</sup> Neste sentido, Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 20-11-2014, Relator: Ondina Carmo Alves, pág. 1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9528f2c85d5f922480257db2003c45f3?OpenDocument> .

Isto significa, como salienta Miguel Teixeira de Sousa, que no regime da inversão do contencioso adotado pelo nosso Código de Processo Civil a decisão de inversão, ou não, do contencioso não se encontra dentro do poder discricionário do juiz<sup>35</sup> (“segundo um critério de oportunidade e conveniência<sup>36</sup>”), mas está antes sujeito aos critérios legais *supra* mencionados.

Relativamente aos meios de defesa do requerido, é possível separá-los em duas hipóteses distintas: (i) sem contraditório prévio<sup>37</sup> e (ii) com contraditório prévio. Os procedimentos cautelares, encontram-se sujeitos ao necessário contraditório do requerido. Contudo é possível que se trate de um procedimento sem contraditório prévio, mas o requerido poderá sempre exercer o seu direito ao contraditório em momento subsequente ao decretamento da providência, sendo a matéria da oposição apreciada conjuntamente com a da inversão do contencioso<sup>38 39</sup> (caso o juiz assim tenha decidido).

---

<sup>35</sup> Também assim o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 19-05-2014, Relator: Manuel Domingos Fernandes, pág.5 Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e2e3fd4d72ddcccb80257ce6003775a2?OpenDocument> .

<sup>36</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, 2013, pág. 10. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf) .

<sup>37</sup> Nestes casos a oposição deverá ser deduzida no prazo de 10 dias a contados da data de notificação da decisão, nos termos dos artigos 293º, n.º2 e 365º, n.º3 e 366º, n.º6 do CPC.

<sup>38</sup> Artigo 372º, do CPC: “1. *Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 366º: a) Recorrer, nos termos gerias, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não tiver sido deferida; b) Deduzir oposição, (..); 2. O requerido pode impugnar, por qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão que tenha invertido o contencioso.*”

<sup>39</sup> Apesar de nas providências cautelares (em geral) não ser admissível a citação edital por não ser coerente com a celeridade característica destes processo, Lucinda Dias da Silva – *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*”,(em O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013, pág. 134. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_I\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf)) ressalva que nos casos em que não exista contraditório prévio deve ser admitida a citação edital, principalmente nos casos em que o juiz aplique a inversão do contencioso porque, caso contrário a “medida [cautelar] convolar-se-ia em medida definitiva sem que ao requerido fosse, efetivamente, concedida a possibilidade de propor a ação principal.”.

Nos casos em que exista contraditório prévio, determina o art. 370º, n.º1 primeira parte, do CPC que a decisão que decreta a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida, i.e., a decisão que inverte o contencioso não é passível de recurso autónomo. Caso o requerido pretenda impugnar aquela decisão tem, conjuntamente, que impugnar o decretamento da providência<sup>40</sup>.

Em contrapartida, a decisão que indefira o pedido de inversão do contencioso é irrecorrível<sup>41</sup> portanto, o indeferimento do pedido de inversão do contencioso será sempre definitivo.

### iii. No Processo laboral

Primeiramente e em relação ao regime das providências cautelares laborais, o art. 32º<sup>42</sup>, n.º1 primeira parte do CPT opera uma remissão genérica para a disciplina do procedimento cautelar comum constante do CPC. Apesar de este tema já ter sido abordado *supra* parece-me conivente salientar que apesar do CPT consagrar normas especiais, relativamente à matérias dos procedimentos cautelares, estas normas, quando confrontadas com o regime do CPC e, em especial, com as disposições dos arts. 369º a 372º do CPC, não se descortinam quaisquer elementos que apontem no sentido da incompatibilidade da sua aplicação ao procedimento cautelar comum laboral.

---

<sup>40</sup> Assim entende, Miguel Teixeira de Sousa, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, 2013, pág. 10. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf); Conselheiro Lopes Rego em, *O novo processo declarativo*, Caderno II, CEJ, Novembro de 2013. Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_II\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_II_Novo%20Processo_Civil.pdf)

Paula Costa e Silva, Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar, disponível em:

[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25216.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25216.pdf) - consultado em 11.03.2016;

<sup>41</sup> Crf. Art. 370º, n.º1 segunda parte “(..); a decisão que indefira a inversão é irrecorrível.”.

<sup>42</sup> Apesar da absorção do regime do CPC para os procedimentos cautelares comuns, a tramitação a adotar é algo diferente. Nos termos do art. 32º, n.º1 alíneas a), b) e c), no dia em que é recebido o requerimento inicial, é designado o dia para audiência final; sempre que seja admissível oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência; e a decisão é sucintamente ditada para a ata.

Relativamente às providências cautelares laborais especificadas, determina o art. 33º do CPT que é aplicável o estabelecido no art. 32º do mesmo Código, em tudo o que não se encontrar previsto na secção II (“Procedimentos cautelares especificados”) do mesmo Código.

Quanto à aplicabilidade do regime da inversão do contencioso aos procedimentos cautelares laborais, apesar de não expressamente consagrado no CPT, a doutrina<sup>43 44</sup> a

---

<sup>43</sup> João Correia e Albertina Pereira em *Código de Processo do Trabalho anotado à luz da reforma do processo civil*, Almedina, março 2015, pág. 101 “(..) apurar se este regime tem as virtualidades jurídicas que o tornem hábil à sua aplicação às providências cautelares comuns e especificadas previstas neste Código.

*A resposta não poderá deixar de ser afirmativa, embora com um interesse reforçado inerente ao iter juslaboral prévio ao conflito que determinou a providência, ou seja, à conflitualidade inerente às relações de trabalho.”; Paulo Sousa Pinheiro, Curso Breve de Direito Processual do Trabalho, 2ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 2014, pág. 122 e ss. “Face à referida supra remissão genérica para o regime estabelecido no Código de Processo Civil em relação ao procedimento cautelar comum (artigo 32.º, n.º1, do CPT), remissão essa que não se encontra datada; face à aplicação subsidiária aos restantes procedimentos cautelares especificados da dita remissa (artigo 33.º do CPT); dado que o regime da inversão do contencioso se encontra inserido no CPC de 2013, entre os artigos 362.º a 376.º (i.e., entre os demais artigos que regulam o procedimento cautelar comum); e uma vez que esse regime não se afigura ser incompatível com a natureza do processo do trabalho, podemos, em abstrato, importar, sem quaisquer parias, quer para o procedimento cautelar comum, quer para os procedimentos cautelares especificados laborais, a dispensa de propositura da acção principal por parte do requerente e o ónus de propositura da referida acção pelo requerido, bem como a possível consolidação, em caso de inação por parte deste último, da providência decretada em tutela definitiva da situação jurídica trazida aos autos e ao tribunal.”;*

<sup>44</sup> Em sentido contrário decidiu o Acórdão de 20-02-1985 do Tribunal da Relação de Lisboa, sumariado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 351 (1985) – pág. 454 “A única providência cautelar que o Código de Processo de Trabalho admite é a suspensão de despedimento”.

Apesar de o Acórdão ter sido proferido ainda antes do novo CPT e em relação à aplicação, ou não, do regime dos procedimentos cautelares não especificados ao processo laboral, parece-me que deve ser realçado este Acórdão, do mesmo modo que o fez Carlos Manuel Ferreira da Silva, em *Providências Cautelares antecipatórias no processo de trabalho português*, Questões Laborais, n.º15, Ano VII, 2000 – pág. 62, “No entanto, essa remissão podia defrontar-se na prática com embaraços pois não é fácil decidir se a não previsão de um instituto de processo civil no CPT corresponde a uma omissão a preencher com recurso ao disposto no CPC, ou se, pelo contrário, a omissão é voluntária implicando a vontade de estabelecer uma diferença e, portanto, de pretender que esse instituto não funcione em processo laboral”.

Com o regime da inversão do contencioso a doutrina e jurisprudência depararam-se com um problema idêntico: a remissão para o CPC é geral, porém não é feita qualquer menção à possibilidade de inversão do contencioso no âmbito dos procedimentos cautelares laborais. Na minha opinião, a doutrina e a jurisprudência decidiram no melhor sentido, ou seja, o regime de inversão do contencioso é, em princípio, aplicável aos procedimentos cautelares (especificados e/ou comuns) laborais, mas a aplicação tem que ser analisada caso a caso, como será *infra*.

meu ver bem, tem defendido que o regime previsto no art. 369º do CPC é aplicável aos procedimentos cautelares laborais, comuns e especificados tendo contudo algumas especificidades que serão analisadas *infra*.

### **§3º - Procedimentos cautelares laborais comuns**

#### **i. Generalidades**

Aqui chegados, cumprirá analisar alguns exemplos que reforçam a afirmação da aplicabilidade deste instituto aos procedimentos cautelares laborais comuns. Em todos estes exemplos, cumprirá ter sempre em mente a questão a problematizar perante cada um dos procedimentos cautelares para determinar a possibilidade de inversão do contencioso, i.e., deveremos analisar o que é possível obter com a tutela cautelar e o que é possível obter com a ação principal, de forma a perceber em que medida é que a ação cautelar será adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Antes de iniciar a exposição deste tema é necessário fazer duas ressalvas, em primeiro lugar, que não analisarei todos os procedimentos possíveis, mas apenas alguns procedimentos cautelares laborais comuns que, na minha opinião, são os mais relevantes. Em segundo lugar, que esta análise será sempre feita partindo do pressuposto de que a matéria do procedimento em causa permite formar uma convicção segura relativa à existência do direito acautelado, ou seja, o juízo que estará em causa não será no sentido de indagar qual o grau de prova necessário para que a inversão do contencioso seja decretada, estará sim em causa o juízo se saber se àquele procedimento concreto é possível aplicar o regime de inversão do contencioso.

## ii. Transferência ilegítima do trabalhador para outro local de trabalho

Em concreto, nos casos de transferência<sup>45</sup> (alegadamente) ilegítima do trabalhador para outro local de trabalho<sup>46</sup>, a providência cautelar não especificada proposta pelo trabalhador terá como propósito reduzir e/ou eliminar os efeitos negativos da transferência (alegadamente) ilegítima e permitir uma apreciação judicial *ex ante* da legitimidade daquela ordem de transferência. A providência só será decretada se lograr demonstrar-se o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável dos direitos do trabalhador caso este seja transferido (ilegitimamente) para outro local de trabalho<sup>47</sup>. Ora, demonstrados que estejam os requisitos *supra* referidos, e o juiz aquirir a convicção de que o trabalhador tem direito a manter-se no seu posto de trabalho, i.e., o juiz tem que adquirir a convicção da existência do direito que a providência cautelar pretende acautelar – por considerar que a ordem de transferência não tem cabimento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 194º, do CT - a ordem de transferência do trabalhador cessa.

Cumprirá agora perceber quais os efeitos em sede de ação principal. Efetivamente, a ação principal terá a mesma finalidade, ou seja, em sede de ação principal – num caso de transferência alegadamente ilícita – o que o trabalhador pretende é que o tribunal aprecie a validade ou não da ordem e, caso considere que essa mesma ordem foi ilegítima determine que o trabalhador pode regressar ao seu local de trabalho.

Na minha opinião, será com base nos referidos pressupostos (fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável para o trabalhador caso este seja transferido), i.e., em

---

<sup>45</sup> O regime da transferência do trabalhador encontra-se previsto no artigo 194º e ss do CT.

<sup>46</sup> Ou seja, no caso de transferência do trabalhador sem respeito pelo disposto no artigo 194º e ss. do CT.

<sup>47</sup> Neste sentido segue a jurisprudência portuguesa, do que são exemplo os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Maio de 2009 Rel. Leopoldo Soares e de 18 de Outubro de 2006 Rel. Maria João Romba em António Geraldes *Suspensão de despedimento e outros procedimentos cautelares no processo do trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina, 2010, p. 129 e ss. E, mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Novembro de 2014 Rel. Duro Mateus Cardoso. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/61180b9d8f69a4af80257d9a0035f11c?>

sede de ação principal o trabalhador não mais provará do que já foi provado em sede de tutela cautelar porque, em sede de ação principal terá que ser novamente demonstrado o "prejuízo sério para o trabalhador", *ex vi* art. 194 n°1 do Código do Trabalho.

Concluindo, que a tutela cautelar já possui um grau de certeza bastante elevado, o que fará com que a ação principal não mais será do que uma repetição da providência cautelar, na maioria das vezes<sup>48</sup>. É esta "reforçada convicção" que faz com que o plano cautelar tenha uma feição de perpetuidade ou definitividade.

Feita que está esta comparação, é possível concluir que a ação cautelar é adequada a realizar a composição definitiva do litígio visto que, com a tutela cautelar o trabalhador pretendia que a sua transferência para outro local de trabalho fosse, pelo tribunal, considerada ilegítima para, por sua vez, se manter no local de trabalho de onde teria eventualmente sido transferido. Ora, parece-me que neste caso, o objeto da tutela cautelar é precisamente o mesmo que o objeto que estaria em causa no âmbito da tutela definitiva – a manutenção do local de trabalho – e caso o juiz – se requerido pelo requerente da providência – não decrete a inversão do contencioso, a ação principal será uma mera repetição do procedimento cautelar.

O leitor mais atento questionar-se-á sobre a posição do empregador, ficará este "desprotegido"? A resposta terá que ser negativa, pois se é verdade que por uma razão de economia processual, celeridade, simplicidade e flexibilidade, com vista a obstar a repetição de ações, a inversão do contencioso terá o seu campo de aplicação nestes casos, satisfazendo a pretensão do requerente e consolidando a ação como definitiva quanto ao requerido, este não terá que se conformar com esta "convolação", a inversão do contencioso determina que caberá a este - o ónus de - instaurar uma ação de impugnação com a finalidade de obstar à consolidação da tutela provisória, se assim o pretender<sup>49</sup>. Desta forma, poderemos assumir que este mecanismo é adequado a

---

<sup>48</sup> E, é precisamente esta repetição que o regime da inversão do contencioso pretende por termo. Ou seja, são estes os casos tipo: em que tudo o que o trabalhador pretende ver repost/protegido é alcançado através do decretamento da providência cautelar, mas que com a "obrigação"/dependência de propositura da ação principal obrigava a uma repetição.

<sup>49</sup> Note-se que falamos de "ónus de propor a ação" e não do "ónus da prova", pois esse mantém-se igual, a única coisa que se inverte é a posição processual das partes.

proteger os corolários da justiça nomeadamente, em respeito da igualdade de armas, não violando quaisquer princípios processuais das partes<sup>50</sup>.

### **iii. Mudança unilateral do horário de trabalho**

Em primeiro lugar, e antes mesmo de expor a minha opinião sobre a possibilidade de aplicação da inversão do contencioso a este tipo de providências, é necessário determinar os casos concretos em que possível um trabalhador opor-se – seja por que via for – à mudança unilateral do horário de trabalho por parte do empregador.

Nos termos dos artigos 212º, n.º 1 e 217º, n.º 1, ambos do CT, o empregador tem o poder de elaborar e, por sua vez, de alterar o horário de trabalho do trabalhador, desde que respeite os limites da lei, ou seja, regra geral o empregador poderá alterar unilateralmente o horário de trabalho dos seus trabalhadores. Contudo, esta regra geral comporta uma exceção, que se encontra prevista no artigo 217º, n.º 4, do CT e impõe um limite a este poder do empregador.

O horário de trabalho não pode ser unilateralmente alterado pelo empregador quando, e apenas quando, este horário seja individualmente acordado entre o trabalhador e o empregador, ou seja, neste caso será já exigido – do mesmo modo que foi acordada a fixação - um acordo entre o trabalhador e o empregador para que este altere o horário de trabalho. É apenas relativamente a estes casos – casos em que o empregador não pode alterar unilateralmente o horário de trabalho – que importa discutir a aplicabilidade ou não, da inversão do contencioso porque, nos outros casos o empregador atua dentro dos poderes que a lei lhe confere.

Nos casos em que a entidade empregadora altere unilateralmente o horário de trabalho, e essa alteração tenha sido feita com inobservância dos condicionalismos legais ou em clara ofensa de cláusulas contratuais o trabalhador, desde que não manifeste o seu

---

<sup>50</sup> Esta afirmação/ pensamento é aplicável a todos os casos em que se conclua pela aplicação da inversão do contencioso por se considerar que a providência cautelar é adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

acordo, pode recusar o cumprimento dessa alteração e reagir através de uma ação comum exigindo judicialmente que a prestação do seu trabalho seja levada a cabo no horário que havia sido acordado pelas partes. Do mesmo modo pode, “ como preliminar ou como incidente da ação principal em que requer ao tribunal que este ordene o seu empregador a mantê-lo, até decisão final no processo principal, no horário anterior à dita alteração, um *procedimento cautelar comum*. ”<sup>51</sup> <sup>52</sup>. Chegados a este ponto, é necessário tomar uma posição: a inversão do contencioso pode ou não ser aplicada caso o trabalhador recorra a uma providência cautelar comum com vista à “reposição” do seu horário?

O que importa saber é se, pressupondo que todos os requisitos para que a providência cautelar possa ser decretada se encontram preenchidos, a providência cautelar decretada a favor do trabalhador – que resulta na obrigação do empregador em permitir que o trabalhador volte a exercer as suas funções no horário de trabalho anterior – é adequada (ou não) a realizar a composição definitiva do litígio.

Tal como referido, a inversão do contencioso apenas pode ser decretada no âmbito de providências cautelares antecipatórias<sup>53</sup>, i.e., neste tipo de providências, de forma muito sucinta, o Tribunal tem o poder de antecipar a realização do direito que previsivelmente será reconhecido na ação principal, e é precisamente este o ponto essencial do todo o pensamento em torno da possibilidade de aplicação, ou não deste regime. O direito que é reconhecido na providência cautelar (e posterior inversão do contencioso) é ou não o direito que previsivelmente será reconhecido na ação principal? Se a resposta for positiva então, é porque é possível, na minha opinião, aplicar o regime da inversão do contencioso. Neste tipo de providências cautelares, esse direito seria o da não alteração

---

<sup>51</sup> Cfr. *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, Paulo Sousa Pinheiro, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, página 93;

<sup>52</sup> Na mesma linha, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Junho de 2006, Relator Ferreira da Costa “ 1- Visou-se dotar o processo do trabalho de um procedimento cautelar que possibilitasse acautelar o *periculum in mora* daqueles direitos para os quais não existe um procedimento próprio, nominado. Com tal inovação supera-se aquele tipo de dificuldades sentidas muitas vezes na prática em que o trabalhador, face a uma determinada ordem do empregador que entende violadora de direitos seus, não sabe se pode legitimamente desobedecer, sem ser alvo amanhã de um despedimento com justa causa (...)”.

<sup>53</sup> I.e. no âmbito de providências cautelares que permitam a antecipação de uma tutela definitiva.

do horário de trabalho sem acordo do trabalhador, o que se traduz no direito do trabalhador em retomar o horário anterior à alteração.

Concluindo então, que caso a providência seja decretada a favor do trabalhador e, o empregador seja obrigado a possibilitar que o trabalhador regresse ao seu anterior horário, estamos perante um situação (providência cautelar) apta a compor, desde logo e definitivamente, o litígio. Portanto, o ónus de propositura da ação principal já não pertence ao trabalhador, mas sim ao empregador caso este discorde da decisão da providência cautelar.

#### **iv. Exercício ilegítimo do *ius variandi***

O *ius variandi* ou mobilidade funcional segundo denominação do CT, artigo 120º, consiste no poder que é atribuído ao empregador de “(..) determinar a variação da atividade laboral, exigindo que este realize, temporariamente, funções não compreendidas na atividade contratada.”<sup>54</sup>. Contudo, este poder está limitado e a entidade empregadora é obrigada a respeitar determinados requisitos que se encontram previstos no artigo 120º<sup>55</sup> do CT. Estamos perante uma violação dos requisitos exigidos quando haja manifesta inobservância e desrespeito pelos requisitos estabelecidos no artigo o que leva a que o exercício do *ius variandi*, seja considerado como ilegítimo.

Quando um trabalhador é confrontado com uma ordem por parte do empregador – nos termos do artigo 120º – que considera ilegítima, tal como sucede nos casos de modificação unilateral do horário de trabalho, o trabalhador pode, prévia ou simultaneamente à ação principal recorrer a um procedimento cautelar comum para fazer cessar a ordem alegadamente ilegítima. Com o recurso ao procedimento cautelar

---

<sup>54</sup> Cfr. *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, Paulo Sousa Pinheiro, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, página 95.

<sup>55</sup> Artigo 120º, n.º1 do CT: “O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na actividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador; n.º3 “A ordem de alteração deve ser justificada (...)”; n.º4 “O disposto no n.º1 não pode implicar diminuição da retribuição (...)”.

o trabalhador pretende a retoma da atividade e das funções previamente acordadas no contrato de trabalho.

Uma vez mais, estamos perante um procedimento cautelar com conteúdo antecipatório, ou seja, este procedimento permite que caso o tribunal concorde com o trabalhador-requerente, este veja o seu direito tutelado definitivamente porque, o que o trabalhador pretende é continuar a levar a cabo as funções para as quais foi contratado, e não, as que o empregador agora lhe pretende impor.

E ainda, este será o direito previsivelmente reconhecido na ação principal, ou seja, nestes casos o requerente (trabalhador) poderá ficar dispensado do ónus da propositura da ação principal, se a decisão da providência cautelar lhe for favorável – i.e. de que o trabalhador deverá continuar a levar a cabo as funções (e apenas estas) para as quais foi contratado.

Concluindo então que se trata de um procedimento cautelar apto a compor, desde logo e definitivamente, o litígio.

#### **§4º Procedimentos cautelares especificados**

##### **i. No Código de Processo Civil**

Atendendo à redação do art. 47º CPT, que determina a aplicabilidade ao foro laboral dos procedimentos cautelares especificados no CPC, impõe-se a análise da aplicação ou não da inversão do contencioso a estes procedimentos.

Pela sua natureza<sup>56</sup> meramente conservatória<sup>57</sup>, o arresto e o arrolamento não permitem a antecipação de qualquer tutela definitiva<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> A distinção entre natureza conservatória e antecipatória das providências cautelares no âmbito da inversão do contencioso, como refere RITA LYNCE DE FARIA, “*será o primeiro efeito jurídico que o legislador processual civil retirará da distinção*”, em *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, 2012

Vejamos em concreto o exemplo do arresto. No procedimento cautelar, o requerente solicita a apreensão judicial de bens com fundamento no receio da perda da garantia patrimonial. Na ação principal, o requerente, agora autor solicita o reconhecimento e satisfação do seu direito de crédito. Conclui-se que tanto a tutela cautelar como a tutela definitiva apresentam aqui finalidades distintas e objetivos diferentes<sup>59</sup> e que o juiz na apreciação do pedido cautelar não pode criar a convicção da existência do direito que a providência pretende acautelar que, nestes caso, será o direito de crédito que o requerente diz ser titular. Portanto, na minha opinião e na linha do que é defendido pela doutrina e jurisprudência, não se pode verificar a inversão do contencioso.

Relativamente ao procedimento cautelar de arrolamento, este consiste numa descrição dos bens que se encontram em risco de extravio, dissipação ou ocultação. Do mesmo modo, este tipo de procedimento cautelar não antecipa qualquer tutela definitiva e, como tal, não se deve aplicar a inversão do contencioso.

Relativamente ao arbitramento de reparação provisória<sup>60</sup>, apesar do seu conteúdo antecipatório<sup>61</sup>, também não se afigura possível a aplicação da inversão do contencioso.

---

<sup>57</sup> Segundo REMÉDIO MARQUES, “*As providências cautelares conservatórias têm em vista prevenir o efeito útil da acção principal. Pois elas visam assegurar a permanência da situação existente à época em que o conflito de interesses foi desencadeado ou quando se verificou a situação de periculum in mora.*” em *Acção declarativa à luz do código revisto*, p. 171, Coimbra, 2011.

<sup>58</sup> Como refere Manuel Fernandes no **Acórdão** Tribunal da Relação do Porto de 19 de Maio de 2014 “A inversão do contencioso prevista no artigo 369º, n.º1 do CPCivil só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376º, n.º4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado – não tiver um sentido manifestamente conservatório. A inversão não é, deste modo, aplicável às restantes providências especificadas previstas no CPCivil, nomeadamente, ao Arresto e ao Arrolamento.”.

<sup>59</sup> No procedimento cautelar o requerente requer que sejam apreendidos os bens do requerido para garantia da satisfação do seu crédito, ou seja, pretende garantir a conservação do património do devedor/requerido. Na ação principal, pretende que o seu direito de crédito seja judicialmente reconhecido.

<sup>60</sup> É possível equacionar a aplicação deste procedimento cautelar em duas situações: (i) nos casos de responsabilidade contratual resultante do incumprimento do contrato de trabalho no que concerne ao pagamento da retribuição e demais atribuições patrimoniais; (ii) ou nos casos de responsabilidade extracontratual no âmbito dos acidentes de trabalho.

## ii. No Código de Processo do Trabalho

Neste âmbito podemos equacionar respostas diversificadas, tendo de encontrar um critério para responder à questão que se coloca quanto à possibilidade de ser decretada ou não a inversão do contencioso. É neste sentido que se torna imperiosa a interpretação conjugada dos arts. 369º, nº 1 e 376º, nº 4 do CPC. O primeiro dos preceitos como analisado *supra* consagra como condição da inversão do contencioso a natureza da providência ser “*adequada a realizar a composição definitiva do litígio*”. O segundo estabelece a aplicabilidade da inversão do contencioso “*às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio*”.

Assim, da análise dos preceitos expostos resulta que o requisito de aplicabilidade da inversão do contencioso será o da adequação a realizar a composição definitiva do litígio e que em abstrato será aplicável aos procedimentos cautelares laborais especificados<sup>62</sup>.

Partindo do critério estabelecido, cumprirá agora questionar a aplicabilidade da figura aos diversos procedimentos cautelares laborais especificados.

---

<sup>61</sup> “*O arbitramento de reparação provisória é dependente de uma acção de indemnização por morte ou lesão corporal.*” em REMÉDIO MARQUES em, *Acção declarativa à luz do código revisto*, Coimbra, 2011 p. 175, Coimbra, 2011.

<sup>62</sup> Quanto aos procedimentos cautelares especificados previsto no CPC e aplicáveis ao foro laboral, Paulo Sousa Pinheiro, em *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, página 123: “Dada a redação do artigo 47.º do CPT, que, reiterando, determina a aplicabilidade, ao foro laboral, dos *procedimentos cautelares especificados regulados no Código Processo Civil* compatíveis com aqueleoutro, há que concluir que, de entre os que são aplicáveis ao processo do trabalho, nenhum é suscetível de comportar o regime da inversão do contencioso. Com efeito, nem o *arresto*, nem o *arrolamento*, por terem ambos natureza conservatória, e por não permitirem a antecipação de qualquer tutela definitiva, comportam a aplicação da inversão do contencioso.

Quanto ao *arbitramento de reparação provisória*, não obstante o seu conteúdo antecipatório, por se escorar numa decisão necessariamente precária e circunscrita quanto aos danos ressarcíveis em sede de acção principal, também se afasta a sobredita inversão.”

### **iii. Procedimento cautelar de proteção da segurança e saúde no trabalho**

O procedimento cautelar de proteção da segurança e saúde no trabalho encontra-se regulado nos art. 44º e 45º do CPT. Este procedimento visa prevenir situações que coloquem em causa os direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses que têm tutela constitucional no art. 59º, CRP e constam do art. 281º e ss. do CT. Esta consagração expressa tem uma dupla finalidade: tornar evidente um direito fundamental dos trabalhadores - e respetiva tutela jurisdicional - e alertar os responsáveis para a necessidade de introduzirem melhorias nas condições de trabalho.

Assim, através deste procedimento cautelar o tribunal poderá adotar as providências que se mostrem aptas a prevenir ou afastar o perigo sério e eminente para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Por outras palavras, estão contemplados na proteção desta medida cautelar aqueles casos em que as circunstâncias agravem, desnecessária e injustificadamente, o exercício de uma profissão por conta de outrem, podendo estas respeitar às instalações, locais ou a processos de trabalho, circunstâncias essas que colocarão em causa os direitos de integridade física, a vida ou a saúde dos trabalhadores. O procedimento, previsto no art. 44º e 45º do CPT, visará prevenir ou afastar definitivamente os perigos referidos.

Numa análise muito sumária desta tutela cautelar, o art. 44º do CPT, começa por explicitar o *supra* indicado, i. e., "*sempre que as instalações, locais e processos de trabalho se revelem susceptíveis de pôr em perigo, sério e iminente, a segurança, a higiene ou a saúde dos trabalhadores (...)*", perigo esse que vai para além do risco inerente à perigosidade do trabalho a prestar. Poderá nestes casos o tribunal decretar providências que "*se mostrem adequadas a prevenir ou afastar aquele perigo*"<sup>63</sup>, na medida em que, forme "*a convicção de que, sem elas, o perigo invocado ocorreria ou subsistirá*", requisito enunciado no art. 46 nº1 parte final do CPT. Para o juiz formar convicção, ao abrigo do disposto do art. 46 nº1, do referido diploma, são em sede cautelar "*produzidas as provas que forem julgadas necessárias*", i.e., será logo no

---

<sup>63</sup> Artigo 44 nº1 parte final do Código de Processo do Trabalho.

procedimento cautelar que se poderá provar, ainda que sumariamente, o perigo que põe em causa os direitos do trabalhador. O que acaba de ser dito decorre expressamente da previsão de realização de exames às instalações, locais ou processos de trabalho, com vista a detetar os perigos alegados pelo requerente no seu requerimento<sup>64</sup>, previsto no art. 45 n°1 do CPT.

Acrescente-se ainda que, o contraditório não poderá ser dispensado por aplicação do art. 366° do CPC, *ex vi* art. 32° e 33° do CPT, salvo se a urgência da situação o ditar, por estar em causa o fim ou a eficácia da providência. Excecionando os casos em que o contraditório pode ser dispensado, aquele poderá revelar-se importante para a decisão. Em suma, a finalidade deste procedimento cautelar será a adoção de medidas destinadas a remover perigos para a segurança e saúde nos locais de trabalho, sendo bastante notório o benefício da aplicação da inversão do contencioso nestes casos, uma vez que, sendo feita produção de prova ainda que sumária mas suficiente para formar a convicção do juiz relativamente ao perigo existente, admite-se contraditório, se a urgência da situação o ditar, elementos que tornam a ação cautelar adequada à composição definitiva do litígio, i. e., se intentarmos uma ação principal com a mesma finalidade, provavelmente iriam ser repetidos os fundamentos e elementos trazidos ao procedimento cautelar.

E, vejamos, com a providência cautelar a pretensão do trabalhador ficará satisfeita, na medida em que a mesma removerá o perigo invocado, logo este terá todo o interesse em requerer a inversão do contencioso para ver consolidada a sua pretensão, depois, conforme já tivemos oportunidade de referir caberá ao empregador, se assim o entender, a proposição da ação principal, de forma a obstar a consolidação definitiva da medida cautelar.

No mesmo sentido do que foi defendido, Paulo Sousa Pinheiro *"a inversão do contencioso não deve ser decretada no âmbito de providências conservatória, mas*

---

<sup>64</sup> No referido requerimento, o requerente descreverá pormenorizadamente os motivos que o levam a requerer a adoção de providências, culminando com a assunção clara da medida cautelar, que no seu entender, deverá ser determinada pelo tribunal.

*apenas no âmbito de providências cautelares antecipatórias*<sup>65</sup>, como é claramente o caso em apreço.

**iv. Incidente de pensão provisória e a suspensão da eficácia de normas de estatutos ou deliberações sociais de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores**

Em primeiro lugar, a razão pela qual aglomerei todos estes procedimentos cautelares num só ponto, deve-se ao facto de todos estes procedimentos terem um denominador comum – que, como se verá foi esse denominador que me levou a optar por um dos caminhos possíveis. O denominador comum destes procedimentos é: o facto de todos os procedimentos cautelares se encontrarem enxertados na tramitação da ação declarativa.

Ora, desde logo é possível concluir que se o fim da inversão do contencioso é dispensar o requerente (trabalhador) do ónus de propositura da ação principal, e se, essa ação principal está simultaneamente a correr, na minha opinião, não me parece fazer sentido requerer a inversão do contencioso neste tipo de ações pois, não teria qualquer tipo de utilidade.

Mais concretamente, nos casos de suspensão da eficácia de normas de estatutos ou deliberações sociais de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores, a providência cautelar que suspende estas deliberações não pode nunca, ser instaurada como processo preliminar, mas tão-só como incidente de um processo de impugnação de estatutos e deliberações.

Além do procedimento cautelar ser um incidente da ação, o facto do pedido subjacente à providência cautelar ser apenas a suspensão e não a invalidade, tendo a concluir que o facto de o juiz decretar a providência a favor do requerente, o resultado dessa

---

<sup>65</sup> Cfr. *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, Paulo Sousa Pinheiro, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, p. 125.

providência não é está apto a compor, desde logo e definitivamente o litígio porque, a mera suspensão não se traduz na certeza jurídica de que um ato inválido não vigora na ordem jurídica.

Quanto aos casos de incidente de pensão provisória, para além do argumento “geral” invocado no início da exposição deste ponto, invoco um argumento de índole formal. Quero com isto dizer que não seria aplicável a inversão do contencioso nestes casos porque, ao ser aplicável estaríamos a dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal, o que não é compatível com este tipo de ações. Veja-se o seguinte exemplo: para a determinação do nível de incapacidade do trabalhador, após a ocorrência de um acidente de trabalho, é necessário proceder a uma perícia por junta médica, ora, esta perícia não é compatível com a celeridade que está subjacente à ideia das providências cautelares. O mesmo acontece com a determinação da retribuição do sinistrado, pois a sua indemnização é calculada tendo em conta a sua retribuição.

Concluindo então, que nestes casos, a meu ver, e na linha de pensamento de Viriato Reis e Diogo Ravara<sup>66</sup> estamos perante verdadeiros procedimentos cautelares pois, estas providências visam apenas acautelar o efeito útil da ação principal, ou seja, são procedimentos cautelares de conteúdo conservatório porque pretendem conservar a situação para que esta possa, mais tarde, ser julgado.

#### **v. Suspensão do despedimento**

O procedimento cautelar de suspensão do despedimento encontra-se regulado no art. 34º e ss. do CPT. Este tipo de providência cautelar especificado pode ter origem três modos diferentes de despedimento: i) despedimento por escrito, i.e. o empregador comunica ao trabalhador a intenção de o despedir; ii) despedimento verbal e iii) despedimento coletivo. Parece-me conveniente reforçar que estas três hipóteses não correspondem a três tipos de procedimentos cautelares diferentes, correspondem antes a formas diferentes de cessação do contrato de trabalho que permitem, ao trabalhador, dar início ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento.

---

<sup>66</sup> Cfr. *O Impacto do Novo CPC no Processo do Trabalho*, Caderno IV, CEJ, Dezembro 2013;

Primeiramente abordarei os casos em que o procedimento cautelar de suspensão do despedimento é precedido de uma comunicação por escrito, ao trabalhador, da intenção do empregador proceder ao despedimento.

Relativamente ao procedimento cautelar de suspensão de despedimento, a doutrina invoca<sup>67</sup> a favor da aplicabilidade da inversão do contencioso seguintes argumentos:

Viriato Reis e Diogo Ravara<sup>68</sup>, começam por estabelecer um paralelismo com o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, porquanto o art. 376º, nº4 do Código de Processo Civil admite expressamente quanto a estes, a inversão do contencioso. Este procedimento terá como efeito a suspensão da deliberação, o que não coincidirá com o efeito da ação declarativa, que decretará a declaração de nulidade da mesma deliberação. E, a inversão do contencioso, incidirá sobre a decisão de suspensão da deliberação, sendo que, este efeito em vez de provisório, passará a ser tendencialmente definitivo, caso o requerido não intente a ação principal, *ex vi* art. 371º CPC, convertendo-se numa suspensão de efeitos de duração indefinida.

Quanto à decisão do procedimento cautelar de suspensão do despedimento, operando a inversão do contencioso, o efeito jurídico será a suspensão do despedimento com caráter duradouro, quer isto dizer que o despedimento seria ineficaz (tal como aquela outra deliberação seria considerada ineficaz). Após a inversão do contencioso, caberá ao empregador intentar uma ação que visará impugnar a existência do direito acautelado (art. 371 nº1 CPC). Assim, Viriato Reis e Diogo Ravara<sup>69</sup> propugnam pela admissibilidade da inversão do contencioso no procedimento cautelar da suspensão do despedimento, uma vez que o critério do art. 376º nº4, do CPC se centra nos efeitos jurídicos produzidos pela providência decretada e na adequação dos mesmos à composição definitiva do litígio.

Considerando para tal que ambas as situações são paralelas e por isso a aplicação da inversão é admissível também quanto a este procedimento de suspensão do

---

<sup>67</sup> Cfr. O novo Processo Civil, Impactos do novo CPC no Processo do Trabalho, Caderno IV, CJE Viriato Reis e Diogo Ravara, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro, 2013.

<sup>68</sup> *Idem.*

<sup>69</sup> *Idem.*

despedimento, sendo que se o CPC prevê expressamente essa aplicação para situação semelhante, a mesma estender-se-á ao âmbito laboral.

Um segundo argumento invocado pelos referidos Autores contra a Doutrina que defende que ao operar a inversão do contencioso ficariam preteridas outras pretensões do trabalhador, vai no sentido de considerar que as mesmas podem ainda ser obtidas.

Ora vejamos, nas palavras daqueles Autores o trabalhador, ao requerer que o juiz decrete a providência cautelar de suspensão do despedimento (aleadamente ilícito), o efeito seria a ineficácia do despedimento. Após declaração (ainda que provisória) da ineficácia do despedimento e caso o trabalhador lance mão do mecanismo da inversão do contencioso, teríamos uma de duas situações: (i) ou o empregador não intenta a ação principal e a decisão cautelar consolida-se enquanto composição definitiva do litígio; (ii) ou o empregador intenta uma ação de impugnação da existência do direito acautelado.

Na ação de impugnação da providência cautelar o empregador pode fazer prova da justa causa invocada e o trabalhador pode, em caso de procedência da ação, deduzir oposição provando a ilicitude do despedimento e ainda, deduzir outras pretensões indemnizatórias e pedir a indemnização substitutiva da reintegração<sup>70</sup>.

Salvo o devido respeito, não posso concordar com o defendido por Viriato Reis e Diogo Ravara. Não obstante desenvolver a *infra* (na apresentação dos argumentos defensores da inaplicabilidade da inversão do contencioso nestes casos), cumpre desde já referir que a inversão do contencioso não será provida de sentido nestes casos, uma vez que ambas as ações são propostas em simultâneo.

---

<sup>70</sup> É importante notar que nesta tese (em que a inversão do contencioso é aplicável ao casos de despedimento individual por escrito) o trabalhador apenas podia, em sede cautelar, requerer a integração no posto de trabalho. Caso pretenda fazer valer outros [seus] direitos estaria **totalmente** dependente da propositura da ação (de impugnação) principal por parte da entidade empregadora. A meu ver, esta posição não é defensável porque o trabalhador não teria qualquer vantagem (caso quisesse algo mais que a reintegração) em requerer a inversão do contencioso.

Ora, se a inversão do contencioso visa dispensar o requerente de intentar a ação principal, pergunta-se que efeito terá este mecanismo, uma vez que a ação principal já se encontrará instaurada. Ainda respondendo aquele segundo argumento dos Autores, dir-se-á que o mesmo não colhe provimento, pois colocará o trabalhador numa situação de total dependência do empregador intentar ou não ação principal de impugnação da decisão cautelar, para obter outras pretensões eventualmente devidas.

Posteriormente ao estudo da Doutrina que defende a inaplicabilidade da inversão do contencioso nos casos de despedimento individual por escrito, na minha opinião, os argumentos que sustentam esta tese são: (i) a incidentalidade forçada do procedimento cautelar com a ação de impugnação da regularidade e ilicitude do despedimento, (ii) a possibilidade/impossibilidade de dedução de oposição à reintegração e (iii) a hipótese de gerar outros efeitos ou prestações incompatíveis com a natureza do procedimento cautelar.

Quanto ao ponto (i), - a incidentalidade forçada do procedimento cautelar com a ação de impugnação da regularidade e ilicitude do despedimento - a incidentalidade resulta da leitura conjugada dos artigos 34º, n.º4 e 98º-C, n.º2, ambos do CPT, ou seja, no requerimento do procedimento cautelar de suspensão do despedimento (precedido de comunicação escrita) deve ser requerida, em simultâneo, a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento caso ainda não tenha sido requerida através do formulário previsto no artigo 94º-C, sob pena de extinção do procedimento cautelar.

É possível, portanto, afirmar que o procedimento cautelar de suspensão do despedimento se extingue se o requerente (trabalhador) à data da providência cautelar não requerer, em simultâneo, a impugnação da regularidade e licitude do despedimento. Mais, acrescenta o n.º2 do artigo 98º-C, que caso o trabalhador, no procedimento cautelar impugne a regularidade e licitude do despedimento, fica dispensado da apresentação do formulário exigido no número anterior.<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup> Também neste sentido, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, Paulo Sousa Pinheiro, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, página 128.

Em suma, trata-se de uma incidentalidade forçada pelo facto de, sem o pedido de impugnação da regularidade e licitude do despedimento a providência cautelar de suspensão de despedimento não pode ser decretada, tendo como consequência a extinção do procedimento cautelar.

Quanto ao ponto (ii), referente à possibilidade/impossibilidade de dedução de oposição à reintegração no procedimento cautelar é mais um argumento de peso para a inaplicabilidade da inversão do contencioso aos procedimentos cautelares de suspensão do despedimento – precedido de comunicação escrita -.

Este tipo de procedimento cautelar tem, como consequência natural a reintegração (ainda que provisória) do trabalhador. Porém, no âmbito da ação principal a reintegração não é o único direito que assiste ao trabalhador. Na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o trabalhador, além do direito a ser reintegrado no seu posto de trabalho tem ainda, o direito a deduzir oposição a essa reintegração e, caso o faça, o direito a pedir uma indemnização substitutiva da reintegração<sup>72</sup>. Ora, todos estes direitos não podem ser exercidos no âmbito de um procedimento cautelar, apenas na ação principal.

Portanto, ao aceitar que a inversão do contencioso seja aplicada nos procedimentos cautelares de suspensão do despedimento – precedidos de comunicação – era equivalente afirmar que, caso o trabalhador queira optar pela indemnização substitutiva da reintegração, este estaria dependente da propositura da ação principal por parte do trabalhador porque, o ónus de propositura da ação principal – se for decretada a inversão do contencioso – pertence ao empregador.

Por último, o ponto (iii) refere-se à hipótese de, caso a suspensão seja decretada desta gerar outros efeitos ou prestações incompatíveis com a natureza do procedimento cautelar.

---

<sup>72</sup> Artigo 391º, n.º1 do CT: “Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização (...)”.

Apesar de poder parecer um mero contra argumento perante a doutrina que defende a aplicabilidade da inversão do contencioso, na minha opinião, este é o “ponto fraco” da doutrina que defende a aplicabilidade da inversão do contencioso nos procedimentos cautelares de suspensão do despedimento precedido de uma comunicação escrita.

Para a doutrina que defende a aplicabilidade da inversão do contencioso, a possibilidade de dedução de outras pretensões não fica frustrada porque caso o empregador recorra ao poder de intentar ação principal, o trabalhador, na contestação, poderia fazer valer os seus direitos.

Contudo, o argumento chave da posição aqui defendida – da inaplicabilidade - é precisamente o facto de não me parecer admissível limitar a hipótese de o trabalhador apenas ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos nos casos em que, o empregador não concorde com a decisão da providência cautelar e, posteriormente, intente ação de impugnação de regularidade e licitude do despedimento. Portanto, para a Doutrina que defende a aplicabilidade - no caso de ser decretada a providência cautelar de suspensão do despedimento - o trabalhador não teria legitimidade para intentar a ação principal, devido ao mecanismo de inversão do contencioso, e o ónus de intentar a ação pertence ao empregador, ou seja, o trabalhador não tinha possibilidade de fazer valer os seus direitos. Com o devido respeito, não nos parece de todo, admissível que seja possível uma limitação dos direitos do trabalhador a este nível.

Concluindo então, caso um trabalhador que num procedimento cautelar de suspensão pretenda algo mais que a sua reintegração (ex: indemnização, oposição à reintegração), não é possível lançar mão do regime da inversão do contencioso pois a providência cautelar decretada não é adequada, pelas razões expostas, a realizar a composição definitiva do litígio. Caso contrário, i.e., caso o trabalhador pretenda única e exclusivamente a reintegração então, a inversão do contencioso pode já ser requerida, mas sendo sempre necessário reforçar que, nestes casos, o direito a reivindicar outros direitos emergentes de um despedimento ilícito ficam, totalmente, dependentes da vontade do empregador lançar mão do direito de intentar ação de impugnação.

Relativamente aos casos em que o procedimento cautelar seja precedido de um despedimento coletivo, apesar de percorrer um caminho ligeiramente diferente, Paulo Sousa Pinheiro também chega a uma conclusão idêntica, ou seja, que a inversão do contencioso não é aplicável ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento – quando precedido de um despedimento coletivo.

Vejam, o mencionado Autor<sup>73</sup> considera que não será aplicável a inversão do contencioso ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento precedido de um despedimento coletivo, uma vez que o art. 40º-A alínea a) do Código do Processo do Trabalho consagra uma propositura legalmente forçada da ação principal<sup>74</sup> e, como tal, não seria possível a providência cautelar torna-se definitiva por meio da inversão do contencioso, sob pena de caducidade da providência cautelar. Contudo, o mencionado artigo dispõe que "*o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca: (...) a) Se o trabalhador não propuser a acção de impugnação de despedimento colectivo da qual a providência depende dentro de 30 dias (...)*".

Apesar de concordar com a posição de que neste tipo de procedimentos não é possível lançar mão da inversão do contencioso, sigo uma linha de pensamento ligeiramente diferente da mencionada posição de Paulo Sousa Pinheiro, pois o argumento *supra* referido, a meu ver e salvo o devido respeito, não colhe provimento.

Ora, a minha linha de pensamento diverge ligeiramente da tese apresentada porque, também o CPC consagra no art. 373º disposição semelhante. Este artigo determina que "*sem prejuízo do disposto no artigo 369º*", i. e., sem prejuízo da possibilidade de aplicação da inversão do contencioso, "*o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca (...) Se o requerente não propuser a acção da qual depende dentro de 30 dias (...)*". Ora, estes dois artigos são muito semelhantes, contudo, o artigo 373º, do CPC contém aquela ressalva inicial que, a meu ver, faz toda a diferença.

---

<sup>73</sup> Cfr. *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, Paulo Sousa Pinheiro, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, pág. 128.

<sup>74</sup> *Idem*, "Quanto ao despedimento colectivo, (...) somos da opinião que, por razões de *propositura forçada legalmente* (de acção principal), também não se afigura como possível lançar mão da *inversão do contencioso*."

Quero com isto dizer que, se o CPC faz menção expressa à possibilidade de aplicação da inversão do contencioso mesmo nos casos em que existe uma propositura legalmente forçada da ação principal e o CPT não a faz, quer-me parecer que a interpretação mais correta é que nos casos de despedimento coletivo existe sempre obrigatoriedade de propositura da ação.

É também importante ter em linha de conta que, à data da revisão de 2009 do CPT, o CPC ainda não previa o regime da inversão do contencioso (arts. 369º e ss do CPC). Contudo, na minha opinião, se existe esta pequena diferença (dentro da semelhança dos artigos) e passados quase três anos desde a revisão do CPC e o legislador não alterou o artigo 40º-A do CPT a posição que melhor coincide com a letra da lei é que, nos casos de procedimentos cautelares suspensão do despedimento precedido de despedimento coletivo, não é possível invocar o regime da inversão do contencioso.

Concluindo então que a inversão do contencioso deverá ser negada neste caso, pois se aplicarmos o raciocínio seguido ao longo deste trabalho, facilmente se depreende que os direitos que o trabalhador conseguirá no procedimento cautelar, não serão os mesmos que este obterá na ação principal, sendo que apenas nesta última o trabalhador poderá ver satisfeita por completo a sua pretensão e possíveis direitos a este inerente, pois não esqueçamos que a providência cautelar apenas decretará a suspensão do despedimento (e conseqüente reintegração na empresa) e nada mais. Ora, será de concluir que uma vez que a tutela cautelar não se afigura apta a realizar a composição definitiva do litígio, o instituto da inversão do contencioso não conhecerá aqui aplicação.

Por último, importa analisar os casos em que o procedimento cautelar de suspensão do despedimento tem por base um despedimento verbal, i.e., quando não exista uma comunicação escrita por parte do empregador para o trabalhador.

Se na base do procedimento cautelar tiver uma decisão de despedimento verbal de despedimento, a ação a propor será (ação) sob a forma de processo comum diferentemente do que sucede no procedimento cautelar de suspensão do despedimento precedido de comunicação escrita que será pela forma de processo especial de

impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, pelo que a questão da incidentalidade ou da propositura forçada não se coloca, dado que a lei não o exige.

No entanto, surge um problema idêntico ao dos procedimentos cautelares precedidos de despedimento através de comunicação escrita e por despedimento coletivo. Quer isto dizer que, à semelhança do que sucede nos outros casos, o trabalhador apenas poderá querer a sua reintegração<sup>75</sup>, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade. Isto porque, caso o trabalhador opte pela indemnização em substituição da reintegração, o mecanismo a inversão do contencioso se não pode verificar porquanto a providência decretada será distinta da tutela definitiva, uma vez que o procedimento cautelar de suspensão do despedimento tem como objetivo a reintegração imediata do trabalhador - que tinha sido despedido e esse despedimento terá sido alegadamente ilícito - numa tentativa de minorar os prejuízos (alegadamente) injustificados causados ao trabalhador.

Ora, se em princípio o fim do procedimento cautelar é apenas a reintegração do trabalhador porque, supostamente, será intentada uma ação principal em que o trabalhador poderá fazer valer todos os outros direitos e se, com a aplicação da inversão do contencioso o trabalhador fica dispensado do ónus de propositura da ação principal nestes casos, uma vez mais ficaria o trabalhador dependente da propositura da ação principal por parte do empregador para fazer valer os seus direitos.

Concluindo então, novamente que nos casos de procedimentos cautelares de suspensão do despedimento precedido por um despedimento verbal, na minha opinião, não será -

---

<sup>75</sup> Neste sentido, Paulo Sousa Pinheiro, - em Providência cautelar de suspensão do despedimento, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 88/89, Coimbra Editora, 2011, pág. 162 e ss. - refere o acórdão n.º1/2003 de uniformização de jurisprudência: "(...) a jurisprudência que foi fixada através do duto aresto de uniformização de jurisprudência n.º1/2003, vai no sentido de que o trabalhador despedido apenas poderá lançar mão do procedimento cautelar de suspensão de despedimento desde que esta seja a causa invocada pela entidade empregadora para a cessação da relação jurídico-laboral ou, na falta dessa invocação que se configure a verosimilhança de um despedimento, posição esta que assenta, essencialmente, no entendimento de que, no âmbito deste procedimento cautelar especificado, não poderão ser discutidas questões que "(...) *ultrapass[e]m o âmbito para que foi criada, nomeadamente não caberá no âmbito da providência cautelar de suspensão do despedimento discutir a qualificação da relação contratual, se um contrato celebrado a termo pode ou não valer como tal, como também não pode discutir-se se é lícita a cessação do contrato com fundamento em caducidade que a entidade patronal tenha invocado (...)*".

em regra – possível recorrer à inversão do contencioso por não se cumprindo o critério da adequada realização da composição definitiva do litígio, com exceção dos casos em que o trabalhador pretenda única e exclusivamente a reintegração.

## §5º. Conclusão

Ao longo da presente dissertação analisei o regime da inversão do contencioso, desde a sua definição à sua integração no Código de Processo Civil de 2013. Analisei ainda, a possível aplicabilidade prática às diversas providências cautelares laborais.

Como qualquer outro regime jurídico, tive oportunidade de comprovar que está sujeito a falhas, mas que ao mesmo tempo, na minha opinião e dos regimes que possivelmente poderiam ter sido integrados no Código de Processo Civil, parece-me que o regime introduzido nos artigos 369º e seguintes do CPC não é, de todo, totalmente insatisfatório.

Do mesmo modo que o regime agora vigente no CPC está sujeito a críticas, qualquer uma das outras hipóteses também estaria como, aliás, apontei em momento oportuno.

Com a reforma do Código de Processo Civil em 2013 diversas alterações surgiram no âmbito dos procedimentos cautelares sendo, sem dúvida, a mais profunda a introdução do mecanismo de inversão do contencioso.

Através deste mecanismo o juiz da providência cautelar tem a possibilidade de, mediante pedido do requerente - deduzido até ao encerramento da audiência final -, decidir, sobre a existência do direito acautelado, em termos definitivos, ficando o requerente dispensado da instauração da correspondente ação principal. No entanto, esta possibilidade está dependente, como vimos, do preenchimento de diversas condições, sendo de destacar a imperatividade de a tutela cautelar ser apta a realizar a composição definitiva do litígio, uma vez que se tal não acontecer não deverá ser admitida a inversão do contencioso.

No âmbito dos procedimentos cautelares laborais, a análise partiu do procedimento cautelar comum, configurando diversas hipóteses, designadamente a transferência ilegítima do trabalhador para outro local de trabalho, a modificação unilateral do horário de trabalho quando individualmente acordado e, por fim, a hipótese referente ao exercício ilegítimo do *ius variandi*. Em todas estas hipóteses propugnei pela

admissibilidade da inversão do contencioso porquanto a tutela cautelar surge como apta a compor definitivamente o litígio, estando a finalidade da ação principal já assegurada com o decretamento da providência cautelar.

Relativamente aos procedimentos cautelares especificados, a resposta não foi unânime para todos, cumprindo analisar individualmente as finalidades da tutela cautelar e o objetivo pretendido com a propositura da ação principal.

Quanto aos procedimentos cautelares especificados previstos no Código de Processo Civil (vg. arresto e arrolamento), a análise feita conduziu à conclusão pela não admissibilidade da inversão do contencioso na medida em que a tutela cautelar aí decretada terá uma finalidade distinta da tutela definitiva, não a antecipando.

No caso dos procedimentos cautelares laborais especificados, iniciei a análise pelo procedimento cautelar de proteção da segurança e saúde no trabalho, concluindo pela admissibilidade da inversão do contencioso porquanto a tutela cautelar reveste aqui de natureza antecipatória, sendo que a ação principal teria a mesma finalidade já assegurada pelo decretamento desta providência.

Por outro lado, a resposta foi negativa aquando da análise do incidente de pensão provisória e a suspensão da eficácia de normas de estatutos ou deliberações sociais de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores, este tal como acima foi exposto surge enxertado na ação declarativa, estando as duas a ocorrer em simultâneo pelo que nenhuma vantagem advém da inversão do contencioso.

A questão mais discutida na doutrina prende-se com o procedimento cautelar de suspensão do despedimento. Relativamente aos casos em que o procedimento é precedido de despedimento por escrito, conforme *supra* foi mencionado encontramos argumentos a favor e contra. Confrontando as duas orientações parece-me ser mais correto defender a recusa da admissibilidade da inversão do contencioso quanto a este procedimento, sob pena de se frustrar as pretensões do trabalhador que não pretende ser

reintegrado, sendo ainda de relevar a incidentalidade forçada do procedimento cautelar com a ação de impugnação da regularidade e ilicitude do despedimento.

Por fim, foi ainda analisado os casos em que os procedimentos de suspensão do despedimento foram precedidos de comunicações verbais ou por despedimento coletivo. Em ambas as situações propugnei a tese da inadmissibilidade de aplicação da inversão do contencioso, com exceção das situações que o o trabalhador pretenda única e exclusivamente a sua reintegração.

Neste sentido, concluo que não existe uma resposta consensual quanto à admissibilidade da inversão do contencioso nos procedimentos cautelares. É um mecanismo muito recente que surgiu no âmbito das alterações ao processo civil no nosso ordenamento jurídico, sendo que a solução passará sempre por uma análise casuística na qual se deverá atender à adequação da tutela cautelar a compor definitivamente o litígio.

## §6º - Bibliografia

**AA. VV.**, *Parecer sobre a proposta de Lei nº 521/2012 Aprova o Código de Processo Civil*, Associação Sindical de Juizes Portugueses, janeiro 2013. Disponível em:  
<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>

**ALEXANDRE, ISABEL** – *Princípios Gerais do Processo do Trabalho*, in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação Pedro Romano Martinez, vol. 3, Coimbra, Almedina, 2002.

**CABRAL, ANA MARGARIDA, PINHEIRO, CARLOS ANDRÉ, ROBALO, INÊS, NUNES, JOSÉ HENRIQUES** - *Inversão do Contencioso*, em O Novo Processo Civil. Caderno III, CEJ, 2013. Disponível em:  
[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20ProcessoCivil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20ProcessoCivil.pdf).

**CARVALHO, PAULO MORGADO** – *O procedimento cautelar comum no processo laboral*, Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Doutor António Motta Veiga, Almedina, 2007.

**CORREIA, JOÃO, PEREIRA, ALBERTINA**, - *Código de Processo do Trabalho anotado à luz da reforma do processo civil*, Almedina, março 2015.

**CORREIA, JOÃO, PIMENTA, PAULO, CASTANHEIRA, SÉRGIO** – *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.

**FARIA, PAULO RAMOS** - *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010

**FARIA, RITA LYNCE DE**, - *Apreciação da Proposta de Inversão do Contencioso Cautelar Apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, Debate sobre a reforma do processo civil, Revista do Ministério Público Caderno 11, 2012.

**GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES** – *A reforma do Processo Civil*, vol. I, Julgar, Coimbra Editora, 2012.

- *Suspensão de despedimento e outros procedimentos cautelares no processo do trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina, 2010.

**LIMA, SALVADOR FRANCO DE** – *Apontamentos sobre a antecipação da tutela no processo do trabalho*, Revista do Advogado, São Paulo, novembro 2013.

**MADALENO, CLÁUDIA** – *Procedimento cautelar comum na jurisdição laboral e providências cautelares previstas no Código do Processo Civil aplicáveis ao processo laboral*, in Estudos do Instituto do Direito do Trabalho, coordenação Pedro Romano Martinez, vol. 6, Coimbra, Almedina, 2012.

**MARQUES, REMÉDIO** – *Acção declarativa à luz do código revisto*, Coimbra, 2011.

- Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho. AA. VV., O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho

**MARTINEZ, PEDRO ROMANO** – *Direito do Trabalho*, 7ª edição, Coimbra, Almedina.

- *o Novo Código de Processo do Trabalho um reforma necessária*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2012.

**NETO, ABÍLIO** – *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª Edição Revista e Ampliada, Almedina, 2014.

- *Novo Código do Trabalho e legislação complementar*, 2ª Edição, Almedina, 2012.

**PEREIRA, ALBERTINA** - *Repercussões do novo Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho*, Lusíada, Direito, Lisboa.

**PINHEIRO, PAULO SOUSA** - *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 2014.

- *O procedimento cautelar comum no direito processual do trabalho*, 2ª edição, Almedina, 2007.

- *Providência cautelar de suspensão do despedimento*, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 88/89, Coimbra Editora, 2011

**QUINTAS, PAULA** - *Manual de direito do trabalho e de processo do trabalho*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015.

**RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO** – *O processo do trabalho: Autonomia ou especialidade em relação ao processo civil*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2012.

**REGO, CARLOS LOPES** - *A “conversão” do procedimento cautelar em causa principal, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental*, Caderno III, CEJ, 2º semestre de 2006.

- *O novo processo declarativo*, Caderno II, CEJ, novembro de 2013. Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_II\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_II_Novo%20Processo_Civil.pdf).

**REIS, VIRIATO, RAVARA, DIOGO** - *O Impacto do Novo CPC no Processo do Trabalho*, em Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho, Caderno IV, CEJ, dezembro 2013.

- *O Impacto do Novo CPC no Processo do Trabalho*, em *O Novo Processo Civil* Caderno IV, CEJ, junho 2014.

**SILVA, CARLOS MANUEL FERREIRA DA** – *Providências Cautelares antecipatórias no processo de trabalho português*, Questões Laborais, n.º15, Ano VII, 2000.

**SILVA, LUCINDA DIAS DA** – *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*”, em *O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil*, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_I\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf)

**SILVA, PAULA COSTA E,** - *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25216.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25216.pdf) - consultado em [11.03.2016](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25216.pdf).

**SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE** - *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, 2013. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf) .

**TARZIA, GIUSEPPE** – *Procedimentos cautelares atípicos (uma análise comparativa)*, Revista da FDUL, vol. XL, n.º1 e 2, 1999.

### **Jurisprudência:**

Acórdão da Relação de Porto de 20-02-1985: sumariado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 351 (1985);

Acórdão da Relação de Lisboa de 18-10-2006 disponível em *Suspensão de despedimento e outros procedimentos cautelares no processo do trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina, 2010;

Acórdão da Relação de Lisboa de 01-05-2009 disponível em *Suspensão de despedimento e outros procedimentos cautelares no processo do trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina, 2010;

Acórdão da Relação de Porto de 19-05-2014: Processo 2727/13.8TBPVZ.P1 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão da Relação de Lisboa de 19-11-2014: Processo 3512/06.9TTLSB.L1-4 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão da Relação de Lisboa de 20-11-2014: Processo 1972/13.0TVLSB.L1-2 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);